

**REGULAMENTO DAS ZONAS  
DE ESTACIONAMENTO DE  
DURAÇÃO LIMITADA E  
UTILIZAÇÃO ONEROSA**

**APROVADO O PROJECTO DE REGULAMENTO, PELA CÂMARA MUNICIPAL NA SESSÃO DE 08.07.98 COM PUBLICAÇÃO NO D.R. II SÉRIE N.º 195 DE 25.08.98**

**APROVADO O REGULAMENTO DEFINITIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL, NA SUA SESSÃO DE 29.10.98**

**APROVADO O REGULAMENTO DEFENITIVO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL NA SESSÃO DE 11.12.98**

**PUBLICADO NO D.R. II SÉRIE N.º 25 DE 30.01.99**

**CONVERSÃO PARA EUROS – REUNIÃO DE CÂMARA DE 13.12.2001**

**A CÂMARA MUNICIPAL**

---

---

---

---

---

# **Regulamento das Zonas de Estacionamento de** **Duração Limitada e utilização onerosa**

## **PREÂMBULO**

Nos termos do nº 2 do artº 70º do Código da Estrada, aprovado pelo Dec.-Lei 114/94 de 03.05, alterado pelo D.L. nº 2/98 de 03 de Janeiro, a afectação exclusiva de parques e zonas de estacionamento a veículos de certa classe ou tipo e a limitação do tempo do estacionamento, bem como a fixação de uma taxa a cobrar através de agentes ou de meios mecânicos adequados, são feitas por regulamento.

Considerando a necessidade de se estabelecer para o Município de Figueiró dos Vinhos o ordenamento de trânsito, com a criação de zonas de estacionamento de duração limitada, afectando-se exclusivamente a veículos de determinada classe ou tipo e seu funcionamento, proponho que, nos termos da alínea e) do nº 4 do artº 51º do Dec.-Lei 100/84 de 29.03, conjugado com a o nº 2 do artº 70º do Código da Estrada, aprovado pelo Dec. Lei 114/94 de 03.05, alterado pelo D.L. nº 2/98 de 03 de Janeiro, se apresente para aprovação o regulamento a seguir transcrito.

## **Artigo 1.º**

### **OBJECTO E ÂMBITO**

1. O presente Regulamento, elaborado com base no disposto no Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada), com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, define e regula as zonas de estacionamento de duração limitada e utilização onerosa, na Vila de Figueiró dos Vinhos.
2. Ficam sujeitos ao regime especial constante deste Regulamento os lugares de estacionamento na Praça do Município, Praça da República, Rua Dr. Manuel Simões Barreiros e Rua Luís Quaresma Vale do Rio, convenientemente sinalizados pelos sinais de trânsito referidos no artº 5º, do presente Regulamento.

## **Artigo 2.º**

### **COMPETÊNCIAS**

1. A competência para alterar qualquer disposição contida no presente Regulamento é da Assembleia Municipal mediante proposta da Câmara Municipal.
2. A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

## **Artigo 3.º**

### **LIMITE DE TEMPO E TAXAS**

1. O estacionamento nas zonas referidas no artigo primeiro fica sujeito às normas estabelecidas no presente Regulamento, sendo o período de tempo máximo autorizado de duas horas consecutivas.
2. Nas zonas referidas no artigo 1.º do presente Regulamento o estacionamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de 60\$ (Escudos) / 0,30€ (Euros) /hora, que poderá ser efectuada em fracções correspondentes a períodos menores.
3. O controlo dos períodos máximos de estacionamento referidos no nº 1 e as cobranças previstas no nº 2 do presente artigo poderão ser efectuados com recurso a parómetros, entre outros meios possíveis.
4. Tendo em conta situações locais das zonas, o limite máximo referido no nº 1 do presente artigo poderá ser alargado ou reduzido por deliberação da Câmara Municipal.
5. Poderão ser estabelecidas nas referidas zonas, por deliberação da Câmara áreas destinadas a operações de carga e descarga, cuja utilização é gratuita, dentro de limitações horárias para estas operações.

## **Artigo 4.º**

### **LIMITES DE HORÁRIOS**

1. Os parcometros instalados nas zonas de estacionamento onerosos funcionam de Segunda a Sexta-feira das 09;00 horas às 19;00 horas e aos Sábados das 09;00 horas às 13;00 horas.

2. O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência nos seguintes casos: domingos e feriados, sábados, a partir das 13;00 horas; dias úteis, entre as 19 e as 9;00 horas do dia seguinte.

## **Artigo 5.º**

### **IDENTIFICAÇÃO DAS ZONAS**

1. O início e o termo das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas de acordo com os sinais de trânsito previstos no Código da Estrada.

2. As faixas da via que se destinam ao estacionamento serão delimitadas e sinalizadas nos termos do Código da Estrada.

## **Artigo 6.º**

### **ISENÇÕES**

1. Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo 3.º do presente Regulamento:

- a) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia quando em serviço;
- b) Os veículos pertencentes a entidades que disponham de parques privados devidamente identificados;

- c) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes com ou sem motor, desde que estacionados em local sinalizado para o efeito;
- d) Os veículos de deficientes motores quando devidamente identificados nos termos da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro;
- e) Os veículos em operações de carga e descarga, dentro do limite estabelecido e em área reservada para tal fim.

### **Artigo 7º**

#### **TÍTULO DE ESTACIONAMENTO, AQUISIÇÃO E DURAÇÃO**

Para estacionar no interior das zonas definidas no artigo 1º deverão cumprir-se as seguintes formalidades:

- 1) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, com excepção dos casos previstos no artigo 6.º;
- 2) Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível do exterior;
- 3) Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá abandonar o lugar ocupado;
- 4) Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

### **Artigo 8.º**

#### **ESTACIONAMENTO ABUSIVO**

1. O estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada mantido por período superior a 48 horas, é considerado abusivo, podendo aqueles ser removidos.

2. Os veículos na situação do número anterior podem ser bloqueados pelas autoridades competentes para a fiscalização através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.
3. Os proprietários, usufrutuários, adquirentes com reserva de propriedade ou locatários em regime de locação financeira são responsáveis por todas as despesas ocasionadas pela remoção sem prejuízo das sanções legais aplicáveis e das taxas a cobrar, ressalvando o direito de regresso contra o condutor.

### **Artigo 9.º**

#### **AGENTES DE FISCALIZAÇÃO**

1. A fiscalização das disposições contidas no presente Regulamento, compete à GNR e à fiscalização municipal.
2. Compete aos agentes fiscalizadores:
  - a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
  - b) Promover o correcto estacionamento;
  - c) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão.
3. Quando o agente de fiscalização não puder identificar o autor da contra-ordenação, deve ser intimado o proprietário do veículo, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou locatário em regime de locação financeira para, no prazo de 15 dias, proceder a essa identificação.

## **Artigo 10.º**

### **CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES**

1. É proibido:
  - a) Parar ou estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada sem cumprir o Regulamento.
  - b) Estacionar os veículos sem colocação, em local bem visível do exterior do respectivo talão comprovativo do pagamento da taxa.
  - c) Sem prejuízo da reparação dos danos causados, alterar o aspecto, encravar, danificar, abrir ou partir intencionalmente qualquer parcómetro instalado de acordo com o Regulamento, depositar ou mandar depositar em qualquer parcómetro objecto diferente das moedas autorizadas; sendo a tentativa frustrada de realizar alguma destas acções considerada, para todos os fins, equivalente à realização da própria acção.
2. O estacionamento de veículos nas zonas abrangidas pelo presente Regulamento deverá ser efectuado por forma a respeitar as marcações a que se refere o nº 2 do artº 5º, sendo considerado violação deste Regulamento estacionar um veículo sobre alguma daquelas linhas ou marcações ou estacionar o veículo de modo a não ficar completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado.
3. As infracções ao disposto nos números anteriores, sem prejuízo de eventual Responsabilidade Civil ou Penal que ao caso couber, são punidas com a coima prevista no Código da Estrada e em legislação complementar, actualmente de 24,94€ (Euros) / 5 000\$00 (Escudos) a 124,70€ (Euros) / 25 000\$00 (Escudos).
4. As infracções às disposições contidas no presente Regulamento para que não esteja prevista coima específica no Código da Estrada constituirão contra-ordenação a que corresponde a coima de 4,99€ (Euros) / 1.000\$00 (Escudos) a 124,70€ (Euros) / 25 000\$00 (Escudos).
5. A aplicação das coimas é independente do pagamento das taxas de ocupação porventura em dívida, ou das que houver lugar pelos eventuais danos verificados e das acções criminais aplicáveis.

6. Nas contra-ordenações previstas neste Regulamento, a negligência é sempre sancionada.

7. O processamento e a aplicação das coimas previstas neste Regulamento competem à Câmara Municipal.

## **Artigo 11º**

### **PROCEDIMENTO**

1. Logo que seja detectada qualquer infracção ao presente Regulamento, ou por conhecimento próprio, ou por denúncia deverão os agentes policiais e os Fiscais Municipais proceder ao levantamento do auto de notícia ou participação, nos termos do nº 1 e 6 do Artigo 151º do Código da Estrada.
2. No auto de notícia ou participação referidos no número anterior, deverão mencionar todos os factores que constituem a infracção, nomeadamente:
  - a) Dia, hora e local da mesma;
  - b) Circunstâncias em que foi cometida;
  - c) Nome e qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou;
  - d) Nome do agente da infracção;
  - e) Testemunhas, se possível, que possam depor sobre os factos;
  - f) Descrição da transgressão verificada;
  - g) Matrícula do veículo;
  - h) Período de tempo pelo qual a transgressão se manteve.

## **ARTIGO 12.º**

### **CASOS OMISSOS**

Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na interpretação do preceituado no presente Regulamento, são resolvidos pela Lei que sobre as matérias nele contidas esteja em vigor e, na falta desta, de deliberação camarária, a solução das dúvidas.



**Artigo 13.º**  
**REVOGAÇÃO**

São revogadas todas as disposições contidas no regulamento de trânsito vigente no concelho contrárias ao estabelecido no presente Regulamento.

**Artigo 14º**  
**(VIGÊNCIA)**

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação em Edital, que terá lugar a seguir à sua aprovação pela Assembleia Municipal.